



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.279, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre a criação e a implantação de corredores de biodiversidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e a implantação de corredores de biodiversidade.

§ 1º Corredor de biodiversidade é a estratégia de conservação da diversidade biológica em escala regional, baseada na gestão integrada e compartilhada dos recursos naturais.

§ 2º São objetivos do corredor de biodiversidade:

I – conservar a diversidade biológica para as gerações futuras em grandes unidades da paisagem, em cada bioma nacional;

II – combater a fragmentação de habitats e o isolamento das unidades de conservação;

III – estabelecer a conectividade entre remanescentes de vegetação nativa;

IV – facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna nativas;

V – aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

V – contribuir para o desenvolvimento regional sustentável, tendo como uma de suas premissas a conservação da biodiversidade;

VI – fomentar a gestão integrada e compartilhada dos recursos naturais em escala regional;

VII – colaborar com a conservação dos recursos naturais nos territórios de comunidades tradicionais extrativistas;

VIII – promover a integração entre o conhecimento técnico-científico e o tradicional; e

IX – estimular o extrativismo, o turismo e outras atividades econômicas compatíveis com a conservação da biodiversidade, que assegurem a sustentabilidade econômica da população local.

Art. 2º O corredor de biodiversidade deve abranger regiões extensas, contínuas e biologicamente viáveis, capazes de manter padrões

migratórios e de dispersão das populações animais e vegetais e de absorver impactos das mudanças ambientais regionais e globais.

§ 1º Os limites do corredor de biodiversidade devem formar polígono de escala regional que inclua grandes unidades da paisagem silvestre, ecossistemas conservados e espécies prioritárias para a conservação do bioma.

§ 2º A definição dos limites do corredor de biodiversidade deve basear-se nos seguintes critérios ecológicos, entre outros:

- I – integridade da paisagem;
- II – diversidade de ecossistemas e de espécies da flora e da fauna;
- III – riqueza de espécies endêmicas;
- IV – potencial de conectividade entre os remanescentes de vegetação nativa.

Art. 3º O corredor de biodiversidade é composto por conjunto de áreas-núcleo de ecossistemas selvagens preservados e ligados por corredores de vegetação nativa ou recomposta, imersos em matriz de áreas intersticiais de usos diversos sujeitas ao manejo sustentável dos recursos naturais.

§ 1º As áreas-núcleo e os corredores são formados pelas unidades de conservação de proteção integral e seus respectivos corredores ecológicos, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000.

§ 2º As áreas intersticiais podem ser públicas ou privadas e incluir:

- I – unidades de conservação de uso sustentável;
- II – zonas de amortecimento das unidades de conservação;
- III – terras indígenas, terras de quilombo e demais áreas habitadas por populações tradicionais;
- IV – áreas de preservação permanente, reservas legais e outras áreas com cobertura de vegetação nativa remanescente ou em processo de recuperação;
- V – sistemas agroflorestais; e
- VI – áreas habitadas e áreas produtivas com padrões diversos de uso do solo.

Art. 4º O corredor de biodiversidade será instituído por ato de órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e gerido por conselho deliberativo.

Parágrafo único. A criação do corredor de biodiversidade será precedida de estudos técnicos e consulta pública à população interessada.

Art. 5º O conselho deliberativo do corredor de biodiversidade será composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme dispuser o ato de criação do corredor.

§ 1º Entre os representantes da sociedade civil, incluem-se membros de instituições ambientalistas, movimentos sociais e do setor produtivo.

§ 2º O órgão integrante do Sisnama responsável pela criação do corredor de biodiversidade atuará como secretaria executiva do conselho deliberativo.

§ 3º Compete ao conselho deliberativo:

I – promover o planejamento do uso dos recursos naturais no corredor de biodiversidade;

II – instituir normas de redução dos impactos ambientais sobre a biodiversidade nas áreas intersticiais, respeitadas as leis específicas de gestão das áreas mencionadas no art. 3º;

III – fomentar a articulação institucional e combater a duplicação de esforços das organizações públicas e privadas envolvidas na gestão do corredor; e

IV – desenvolver mecanismos econômicos compensatórios, que estimulem os proprietários privados a se comprometer com a conservação.

Art. 6º A gestão do corredor de biodiversidade inclui as seguintes ações:

I – zoneamento ambiental, com delimitação das áreas de interesse para conservação dos remanescentes de vegetação nativa, restauração ecológica, recuperação de áreas degradadas e manutenção ou construção da conectividade entre os habitats;

II – mapeamento e monitoramento da cobertura vegetal nativa;

III – capacitação das comunidades locais para participação na gestão integrada, por meio do conselho deliberativo;

IV – educação ambiental;

V – pesquisa sobre a biodiversidade local e seu manejo sustentável;

VI – diagnóstico participativo dos atores locais e de suas relações com o meio ambiente;

VII – implantação de banco de dados sobre a biodiversidade local, cobertura vegetal nativa, práticas de manejo sustentável da biodiversidade e outras informações consideradas relevantes pelo conselho deliberativo;

VIII – instituição de pagamento por serviços ambientais e outros instrumentos econômicos que estimulem a manutenção de cobertura vegetal nativa em terras privadas;

IX – apoio à criação e implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos da Lei nº 9.985, de 2000;

X – implantação de programa de regularização ambiental das propriedades privadas, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, e estabelecimento de parcerias diretas com os proprietários rurais, com vistas à conservação dos ecossistemas;

XI – instituição de serviço de extensão rural com técnicos capacitados para disseminar a legislação ambiental, o uso de sistema agroflorestal e de outras técnicas de manejo sustentável dos recursos naturais;

XII – criação de linhas de crédito agrícola com juros facilitados, destinados a produção de mudas nativas e restauração ecológica, recuperação de áreas degradadas e implantação de extrativismo sustentável, sistema agroflorestal e outras técnicas de manejo sustentável dos recursos naturais; e

XIII – apoio técnico e financeiro ao artesanato e à economia solidária.

Art. 7º É vedada a prática de carvoejamento nos limites do corredor de biodiversidade.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil abriga seis biomas continentais, 8.500 km de ecossistemas costeiros e 12% das reservas de água doce do mundo. Detém a maior diversidade biológica, a maior floresta tropical (a Amazônia) e a savana mais biodiversa (o Cerrado) do Planeta.

Apesar da grandiosidade desse patrimônio, a sociedade brasileira tem atuado pouco na sua proteção. As ações públicas estão focadas na criação de unidades de conservação, como parques nacionais e outras categorias, ainda insuficientes, em número e extensão, para conservar a diversidade natural do País. Além disso, tais unidades tornam-se, cada vez mais, ilhas de ecossistemas silvestres imersas em uma paisagem intensivamente ocupada e degradada, o que compromete a manutenção, a longo prazo, das espécies vegetais e animais residentes em seus limites.

Uma estratégia para reduzir as perdas crescentes de paisagens, ecossistemas e espécies silvestres é eleger áreas para atuar em escala regional, selecionadas entre aquelas com maiores remanescentes de vegetação nativa, onde é possível manter ou reconstruir a conectividade desses ecossistemas. Trata-se dos corredores de biodiversidade, criados com objetivo de combater a fragmentação de habitats e assegurar a perpetuidade da flora e da fauna nativas.

A criação dos corredores de biodiversidade baseia-se na manutenção e ampliação do Sistema de Unidades de Conservação, instituído pela Lei do SNUC. Mas vai além, ao propor o planejamento do uso do solo em escala regional, em áreas importantes para a conservação da biodiversidade. O objetivo é integrar as unidades de conservação ao processo de desenvolvimento regional.

Ao trabalhar sobre grandes unidades da paisagem, o corredor busca associar a conservação da biodiversidade ao desenvolvimento da região e à diversificação das atividades econômicas. Objetiva incrementar a economia com usos do solo amigáveis à conservação e baseados no uso sustentável da biodiversidade, melhorar os índices sociais e garantir qualidade de vida à população local com sustentabilidade ecológica.

O corredor de biodiversidade inova, também, por fundar-se na gestão compartilhada entre Poder Público e sociedade civil, por meio do conselho deliberativo. O objetivo é minimizar conflitos, mobilizar a sociedade e aprofundar o seu comprometimento com a proteção do imenso patrimônio nacional.

A conservação da biodiversidade ainda é tratada, no Brasil, como uma política setorial, desintegrada das políticas públicas econômicas e sociais. A estratégia proposta busca contribuir para uma mudança de paradigma, integrando a conservação da biodiversidade e demais recursos naturais ao desenvolvimento regional sustentável. Espera-se que o brasileiro veja o imenso patrimônio natural do País como um benefício e uma dádiva – e não como um entrave ao desenvolvimento, como tem sido a percepção do setor produtivo e da sociedade em geral.

Ciente da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

.....
.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de

vegetação nativa; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
